



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N^º - CAE
(ao PL 4222/2023)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

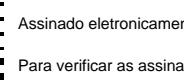
“Dispõe sobre a garantia da interoperabilidade no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, e revoga a portabilidade do benefício em função dos riscos e prejuízos que oferece.”

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 1º-A.** Para garantir o monitoramento do uso adequado e a fiscalização dos recursos que devem ser utilizados exclusivamente com alimentação balanceada que garanta a segurança nutricional do trabalhador, os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado devendo permitir a interoperabilidade entre si, nos termos da regulamentação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A eventual aprovação da redação original do projeto de lei acarretará, inevitavelmente, no fim do Programa de Alimentação do Trabalhador, uma iniciativa que beneficia 15,8 milhões de trabalhadores.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2661898770>

Conforme determina a própria legislação objeto da proposição, o pagamento do benefício não pode ser efetuado em dinheiro, pois tal medida configuraria como salário, sujeitando-se, assim, à tributação como renda tanto para o empregador quanto para o trabalhador. É importante ressaltar que esse benefício é concedido de forma facultativa pelos empregadores como uma maneira de incentivar os trabalhadores, sendo um elemento significativo na atração de talentos. Os empregadores privados recebem incentivos fiscais ao conceder esse benefício, seguindo critérios objetivos e uma clara destinação para uso dos recursos exclusivamente na aquisição de alimentos.

O pagamento em dinheiro eliminaria os controles, permitindo que os trabalhadores adquirissem itens não relacionados à alimentação, como bebidas alcoólicas, cigarros e produtos eletrônicos. Mais uma vez, se fosse possível adquirir qualquer produto ou serviço, isso seria considerado como salário, não mais como um benefício destinado à alimentação do trabalhador. A aprovação dessa medida acarretaria em um grande risco de desvirtuamento no uso do benefício, possibilitando até mesmo golpes contra os trabalhadores, que poderiam ser enganados por esquemas mal-intencionados para desvio de valores, entre outros problemas.

Além disso, a legislação prevê multas de até R\$ 50.000,00 para o empregador caso o trabalhador adquira produtos que não estejam alinhados com o escopo do Programa. Ou seja, se o projeto for aprovado, o empregador teria que garantir que os recursos – pagos em dinheiro – fossem usados exclusivamente para a alimentação, o que se tornaria inviável.

Além dos problemas de tributação e de responsabilidade para quem concede o benefício, o risco envolvido seria demasiado alto, justificando a decisão de cessar a concessão desse benefício. Em suma, embora a medida seja bem-intencionada, ela resultaria no oposto desejado, ou seja, na redução da concessão desse importante benefício.

Recentemente, houve mudanças na legislação que regula o PAT, inclusive em uma Comissão Mista do Congresso Nacional, que ouviu representantes do Ministério do Trabalho, os quais apresentaram diversas demandas aos Senadores durante uma audiência pública da Comissão Mista



encarregada de discutir a Medida Provisória nº 1173, de 2023, que perdeu sua eficácia por decurso de prazo.

Desde a sanção da Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, que alterou a legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), uma grande insegurança jurídica passou a afetar esse programa social, o qual tem como objetivo garantir a adequação nutricional dos trabalhadores brasileiros. A inovação oriunda de um "jabuti" provocou considerável desordem e instabilidade, colocando em risco o sucesso de um modelo de longa data. Conforme observado pelo próprio Governo, a matéria, da maneira como foi redigida, não é exequível.

Ademais, os aplicativos de entrega de alimentos, além de precarizarem a mão de obra dos entregadores, não oferecendo qualquer amparo social ou trabalhista, almejam permitir a utilização de recursos do PAT para a compra de itens não relacionados à alimentação dos trabalhadores, o que traz grandes riscos para todo o sistema produtivo do país. Embora o discurso dessas plataformas tecnológicas possa parecer atraente, ao dar suposta liberdade de escolha ao trabalhador, na realidade, eles oferecem cashbacks que distorcem o programa e impõem, de maneira disfarçada, custos maiores aos usuários do programa. Além disso, oferecem uma aparente gratuidade em determinadas ocasiões para aumentar sua penetração de mercado, quando na verdade ocorre um subsídio cruzado por meio das extorsivas taxas cobradas tanto dos estabelecimentos comerciais quanto dos entregadores.

Dessa forma, ao invés de propor o oferecimento do benefício em dinheiro, é mais prudente ajustar a legislação para retirar os pontos nocivos que causam distorções. O PAT é reconhecido internacionalmente como um modelo bem-sucedido que contribui para a prevenção de acidentes de trabalho, reduz o risco de adoecimento do empregado e aumenta a produtividade da mão de obra em nosso país.

O modelo recentemente proposto retira do empregador o poder de escolha, mas mantém suas responsabilidades e as pesadas multas em caso de desvirtuamento provocado pela empresa escolhida pelo empregado, uma decisão sobre a qual o empregador não teve qualquer participação. Em outras palavras, o empregador seria responsável por decisões sobre as quais não teve controle



algum. O resultado final desse processo seria o aumento do risco e do custo para o empregador, o que tenderia a levar à não oferta desse benefício aos trabalhadores, prejudicando-os diretamente.

Por esses e outros motivos, cresce o número de sindicatos que, em suas convenções coletivas, rejeitam, por exemplo, a portabilidade do benefício e entendem que o pagamento em dinheiro implicaria na extinção efetiva do PAT.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares apoio a esta emenda para proteger a saúde e a segurança nutricional dos trabalhadores brasileiros, de modo a evitar distorções e garantir a continuidade de um programa tão bem-sucedido.

Sala da comissão, 20 de março de 2024.

**Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2661898770>